

Os presentes comentários são da responsabilidade de três dos 10 pequenos distribuidores de energia eléctrica em baixa tensão no território continental, a saber:

- A CELER - Cooperativa de Electrificação de Rebordosa, C.R.L.
- Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais, C.R.L.
- Cooperativa de Electrificação A LORD, C.R.L.

Sobre o assunto em título oferece-nos tecer os seguintes comentários:

## **A - COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA DE REVISÃO DO RRC – Junho de 2011**

### **1. Aquisição de energia eléctrica por parte dos CUR exclusivamente em BT**

O documento justificativo do RRC disponibilizado pela ERSE refere que “Os CUR BT que já estão a ser abastecidos no mercado já não poderão voltar a ser abastecidos pela EDP SU”, conforme extracto:

#### **7.1 SITUAÇÃO ACTUAL**

Os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT (CUR BT) podem satisfazer as suas necessidades de energia eléctrica por compra ao CUR em MT e AT (EDP SU) ou por compra a um comercializador em mercado ou actuando directamente como agente de mercado. A informação mais recente que a ERSE detém (obtida no âmbito da rotulagem de energia eléctrica) mostra que dos dez CUR BT, somente dois ainda estão a ser abastecidos pela EDP SU. Os CUR BT que já estão a ser abastecidos no mercado já não poderão voltar a ser abastecidos pela EDP SU.

Por outro lado o futuro artigo 71.º do RRC estabelece as várias modalidades de aquisição de energia eléctrica por parte dos comercializadores de último recurso.

Dada a pequena dimensão dos CUR exclusivamente em BT a **única** modalidade que se nos afigura possível será a prevista na alínea d) do n.º 2 do Artigo 71.º conforme se reproduz:

~~f)d)~~ Pode adquirir energia eléctrica através de contratos bilaterais com produtores, comercializadores, ou ~~com o Agente Comercial~~ outras entidades habilitadas para o efeito.

Isto é, a **comercializadores de mercado livre.**

Esta foi a solução adoptada pelos 3 CUR/BT subscritores destes comentários desde que a regulamentação abriu a porta a esta modalidade e apareceu oferta no mercado.

Da experiência colhida nos 3 últimos anos podemos afirmar:

- A existência de um manifesto desinteresse por parte dos comercializadores na venda de energia aos CUR exclusivamente em BT.
- Uma subida exponencial dos preços.

Concretizando:

**- Manifesto desinteresse por parte dos comercializadores:**

No passado mês de Maio um dos CUR BT subscritor destes comentários fez uma consulta aos 6 comercializadores de mercado listados no portal da ERSE. Fê-lo através de uma consulta apelativa (mais de 26GWh/ano, sem qualquer risco de boa cobrança) com indicação de todos os parâmetros necessários a formalização dos preços e disponibilizou-se a fornecer todos os elementos que fossem solicitados pelo comercializador.

Resultado:

- Apenas concorreram, dentro do prazo, dois comercializadores (a Iberdrola e a Corporate – ambos já fornecedores deste CUR BT em contratos anteriores). Já fora de prazo concorreu a Galp Energia. Os restantes três nada disseram.

**- Subida exponencial dos preços:**

A tabela que a seguir se reproduz mostra os preços mínimos propostos em Maio de 2010 e 2011, portanto com o intervalo de apenas um ano e os respectivos agravamentos:

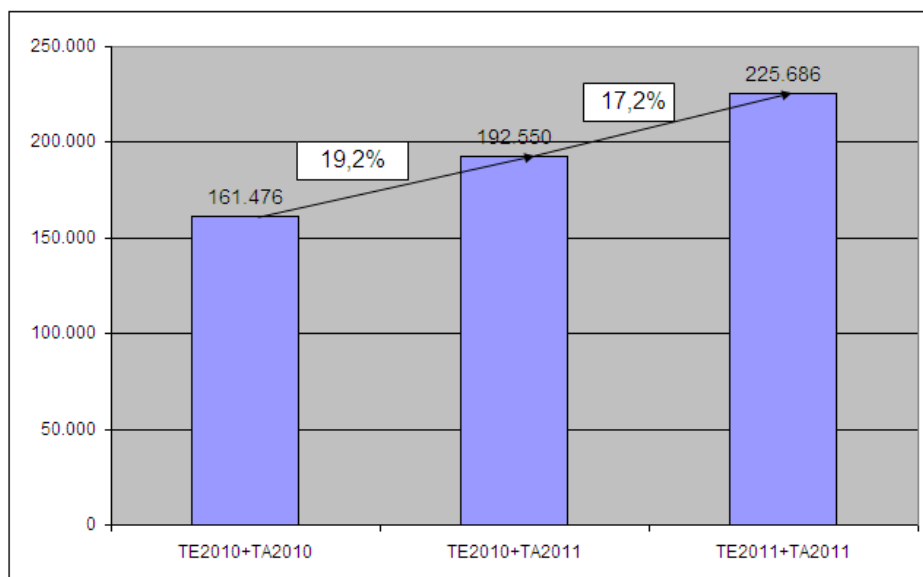
Período tarifário	Proposta de Maio de 2010 (€/MWh)	Proposta de Maio de 2011 (€/MWh)	Agravamento (€/MWh)	Agravamento (%)
Ponta	56,610	72,593	15,983	28,2%
Cheias	50,985	66,461	15,476	30,4%
Vazio Normal	45,040	59,909	14,869	33,0%
Super Vazio	37,787	49,050	11,263	29,8%

Vejamos as consequências deste agravamento da tarifa de energia combinado com o agravamento, introduzido pela ERSE, nas tarifas de acesso do corrente ano e que se apresenta na tabela seguinte:

Tarifas de acesso 2011/2010:

Período tarifário	Ano 2011 (€/MWh)	Ano 2010 (€/MWh)	Agravamento (€/MWh)	Agravamento (%)
Ponta	20,900	5,500	15,400	280,0%
Cheias	19,700	5,100	14,600	286,3%
Vazio Normal	16,300	3,800	12,500	328,9%
Super Vazio	16,000	3,600	12,400	344,4%

O gráfico abaixo representado mostra o resultado da combinação destes dois agravamentos numa factura mensal média desse CUR BT onde, em ordenadas, se indica o valor em euros.



Em que:

TE2010+TA2010 – Tarifa de energia do contrato de 2010+Tarifas de acesso de 2010.

TE2010+TA2011 – Tarifa de energia do contrato de 2010+Tarifas de acesso de 2011.

TE2011+TA2011 – Tarifa de energia do contrato de 2011+Tarifas de acesso de 2011.

Da conjugação destes dois agravamentos (tarifas de acesso e tarifa de energia) resulta um agravamento global com o valor de:

**39,8%**

Comparemos este agravamento com o agravamento na venda. Para o efeito, reproduzimos o que a ERSE escreveu num dos documentos de suporte ao tarifário 2011:

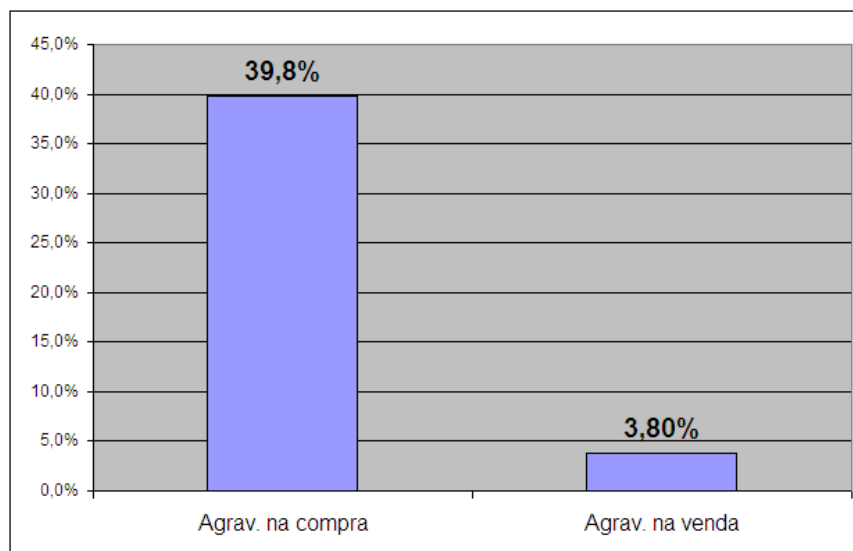
**Quadro 0-1 - Variação das tarifas de Venda a Clientes Finais em Portugal continental**

	Variação 2011/2010
Tarifas de Venda a Clientes Finais	
Venda a Clientes Finais em BTN	3,8%

A tabela a seguir dá uma ideia das variações 2011/2010:

Designação	Agravamento 2011/2010
Na compra	39,8%
Na venda	3,8%
Relação dos agravamentos ( $\Delta_{\text{Compra}}/\Delta_{\text{Venda}}$ )	10,5 Vezes

A que corresponde o gráfico:



Vejamos a consequência final destes agravamentos.

Para o efeito aplicamos os novos preços às 4 facturas já recebidas pelo CUR BT em causa no corrente ano (Janeiro a Abril) e comparamos com os valores que as mesmas teriam à tarifa regulada (TVCFMT 2011- transitória). Os resultados são os que se apresentam:

#### ANO DE 2011

POTÊNCIAS (KW)			ENERGIAS (kWh)				VALORES (EUROS)						TOTAIS		VALOR MÉDIO	GANHO
MÊS	PTCON	PTHPT	PONTA (kWh)	CHEIAS (kWh)	VAZIO (kWh)	SUPER VAZIO (kWh)	PTCON	PTHPT	PONTA (€)	CHEIAS (€)	VAZIO (€)	SUPER VAZIO (€)	FACTURA (EUROS)	ENERGIA (KWh)	DO kWh em C€	(EUROS)
JANEIRO	8.471	4.920	565.829	1.265.299	487.661	217.322	11.135	35.722	52.901	109.019	37.164	14.137	260.078	2.536.111	10,25	408
FEVEREIRO	8.547	4.785	480.663	1.072.856	448.366	193.877	10.147	31.381	44.939	92.438	34.170	12.612	225.686	2.195.762	10,28	-326
MARÇO	8.570	4.316	430.974	1.101.047	443.718	200.144	11.265	31.336	40.293	94.867	33.815	13.019	224.595	2.175.883	10,32	-1.009
ABRIL	8.424	4.057	231.238	934.534	471.446	182.753	10.715	28.503	21.619	80.333	35.928	11.888	188.987	1.819.971	10,38	-339
MAIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
JUNHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
JULHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
AGOSTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
SETEMBRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
OUTUBRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
NOVEMBRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
DEZEMBRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
TOTAIS	34.013	18.079	1.708.704	4.373.736	1.851.191	794.096	43.262	126.942	159.752	376.659	141.077	51.656	899.347	8.727.727	10,30	-1.265

Nota: A coluna mais à direita, com a designação “Ganho”, traduz a diferença, em euros, entre o valor global da factura que resultaria da aplicação das TVCFMT para 2011 (transitórias) e o valor real da mesma por aplicação dos novos preços propostos (os menores dos três comercializadores que concorreram). Assim, o sinal é negativo sempre que o valor a pagar é superior ao que resultaria da aplicação das TVCFMT para o ano em curso.

Demonstra-se assim passar o CUR BT em apreço a adquirir, a partir de 1 de Julho do corrente ano, a energia necessária à satisfação das necessidades dos seus consumidores (no cumprimento da sua

obrigação da prestação do serviço universal a clientes BTN) a um preço superior ao que resultaria da aplicação das tarifas reguladas.

Esta situação será aplicável, a curto prazo, aos outros dois CUR BT subscritores destes comentários face à proximidade do termo dos actuais contratos e à tendência de subida do preço da energia que se está a verificar no mercado livre.

Diremos mesmo que irão estar em piores condições já que não conseguirão o preço agora obtido por este CUR BT.

Ora, esta situação, quando comparada com a que se encontra regulamentada para a EDP-SU, é discriminatória e constitui um atentado contra a viabilidade económica dos CUR exclusivamente em BT, situação que não pode ser consignada na regulamentação produzida pela ERSE, por constituir seu dever criar condições de viabilidade económico-financeira os operadores regulados com gestão sadia.

A solução preconizada para a EDP SU é completamente diferente conforme se pode constatar no documento justificativo do RT que se reproduz:

## **B. MECANISMO DE APROVISIONAMENTO RACIONAL DO CUR**

No quadro exposto, propõe-se aplicar à função de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes um mecanismo de aceitação dos custos com a aquisição de energia eléctrica, onde o peso de cada componente de aquisição seja definido *a priori*, sendo que para componente de contratação estão associados horizontes temporais distintos. Posteriormente, os preços são ajustados consoante os valores ocorridos.

E ainda:

Com este mecanismo, os custos ocorridos com a aquisição de energia eléctrica no mercado à vista são aceites, desde que o peso da energia adquirida nestes mercados no total da energia eléctrica adquirida corresponda ao limite estabelecido.

Face ao exposto propomos:


Que o RRC determine que os CUR exclusivamente em BT (a quem é imposta a obrigação do cumprimento do serviço universal a clientes BTN na sua zona de concessão) sejam ressarcidos do diferencial entre o preço de aquisição da energia no mercado livre e o preço que resultaria da aplicação da regra da aditividade tarifária.

Que o tarifário fixe anualmente os preços de referência que permitiriam o cálculo previsto no parágrafo anterior.

A solução preconizada é, em tudo, semelhante à que já existe para a aquisição, por parte dos CUR BT, da energia de microprodução e, futuramente, da miniprodução e ainda da tarifa social. Na verdade, já agora são ressarcidos do desajuste entre o preço praticado e o regulado.

## **2. Relacionamento comercial entre a EDP SU e os CUR BT:**

Deverá ser introduzida a correcção à alínea b) do n.º 3 do artigo 79.º da proposta de revisão do RRC que se indica:

- b) **A tarifa de Energia em BT** no caso do comercializador de último recurso exclusivamente em BT adquirir energia eléctrica nos termos previstos no n.º 5 do Artigo 78.º, a qual se deverá aplicar às quantidades referidas no número anterior.  **Corrigir para 3.**

Esta disposição regulamentar merece-nos os seguintes comentários:

Mais uma vez está a ERSE a prejudicar os CUR BT ao impor-lhes a aquisição de uma energia (cujos volumes têm tendência a aumentar não só pelo crescimento da microprodução com a apreciável redução dos custos dos equipamentos como da implementação da miniprodução com potências de produção que podem atingir os 250kW) obrigando-os a adquirir a energia a um preço, eventualmente **superior**, ao que negociaram com o seu comercializador.

Assim propõe-se:

Que os preços da tarifa de energia a praticar pela EDP SU na facturação da energia da micro e da miniprodução injectada ao nível da BT (na rede ou no posto de transformação) não possa ser superior ao preço da tarifa de energia negociado pelo CUR BT com o comercializador de mercado para o PdE em causa.

Para o efeito o CUR BT informaria, para o conjunto dos seus PdE (postos de transformação), os preços negociados com o comercializador de mercado. Na falta desta informação a EDP SU aplicaria os preços da tarifa de energia fixados no tarifário.

Gostaríamos ainda de salientar que a energia da microprodução bonificada (única que tem sido implementada pelo seu interesse económico) é produzida a 230V e, como sabemos, para transportar a mesma potência num circuito monofásico as perdas, por efeito de Joule, são **6 (seis) vezes superiores** às verificadas num circuito trifásico.

Recomendamos à ERSE alguma atenção a aspectos técnicos desta importância, com efeitos comerciais muito nefastos, sobretudo para os CUR BT que, infelizmente, se têm de preocupar com pormenores que, para o grande comercializador, são irrelevantes.

São aspectos desta natureza, desprezados por quem tem o dever de os considerar, que contribuem para que as perdas nas redes portuguesas tenham um valor **duplo** das perdas nas redes da vizinha Espanha.

### **3. Défice tarifário dos anos de 2006 e 2007:**

O artigo 11.º da proposta de revisão define “Comercializador de Último Recurso” conforme se reproduz:

## Artigo 11.º

### Comercializadores de último recurso

1 - Os comercializadores de último recurso são as entidades titulares de licença de comercialização, que no exercício da sua actividade estão sujeitos à obrigação da prestação universal do serviço de fornecimento de energia eléctrica, garantindo a satisfação das necessidades todos dos clientes com fornecimentos em BTN, com potência contratada até 41.4 kVA~~que o requeiram a satisfação das suas necessidades~~, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de Setembro e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

2 - A licença prevista no número anterior é atribuída à sociedade, juridicamente independente das sociedades que exerçam as demais actividades, constituída pela EDP Distribuição - Energia, S.A., bem como às demais entidades concessionárias de distribuição de energia eléctrica em BT, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, dentro das suas áreas de concessão e enquanto durar o correspondente contrato.

Os 3 subscritores dos presentes destes comentários são, ao abrigo deste artigo, Comercializadores de Último Recurso e cumprem todas as obrigações decorrentes dessa qualidade.

O artigo 92.º da proposta de revisão confere ao Comercializador de Último Recurso o direito à recuperação do défice tarifário de 2006/2007 conforme se reproduz:

### ~~Artigo 77.º~~ Artigo 92.º

#### Recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários em clientes em BT

1 - O comercializador de último recurso tem direito à recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários aos clientes em BT nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Os valores correspondentes à recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 são transferidos pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para o comercializador de último recurso, ou em caso de cessação do direito ao recebimento daqueles valores, para as respectivas entidade cessionárias.

3 - O montante anual e os valores mensais a transferir pelo operador da rede de distribuição em MT e AT para os respectivos beneficiários são publicados pela ERSE e determinados nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário RT.

Perguntamos em que legislação/regulamentação se suporta a ERSE para, sistematicamente, negar a recuperação do défice tarifário 2006/2007 aos três Comercializadores de Último Recurso subscritores destes comentários.



Julgamos que apenas o faz com a obstinada vontade de asfixiar estes CUR BT no sentido de monopolizar a operação de rede em Portugal Continental. Posição lamentável, contrária aos interesses nacionais e às directivas comunitárias.

Na verdade, sabendo a ERSE que se aproxima a renegociação das concessões das redes de BT e que existem Câmaras que têm manifestado a sua intenção da não renovação dos seus contratos de concessão parece ser do interesse da ERSE eliminar, antecipadamente, outros modelos de distribuição de energia eléctrica existentes no País.

Conhecendo a ERSE o elevado grau de qualidade destes ORD/CUR BT depressa se apercebeu de que apenas a asfixia financeira pode conduzir à sua extinção.

A negação da recuperação do défice tarifário 2006/2007 cumpre, escrupulosamente, esta estratégia.

#### **4. Encargos relativos ao reforço de redes**

Na recente consulta sobre a sub-regulamentação relativa à metodologia de cálculo comercial das ligações à rede estes 3 ORD BT demonstraram que a proposta de sub-regulamentação tinha erros gravíssimos dando lugar a um oportunismo que uma boa regulamentação tem a obrigação de evitar. Os argumentos então apresentados, suportados em expressões matemáticas irrefutáveis e consolidados com exemplos concretos obrigavam a uma reflexão séria da ERSE e à alteração da proposta desenhada.

Em resposta aos nossos comentários recebemos do Sr. Eng.º José Afonso um e-mail informando que o assunto seria contemplado nesta revisão do RRC. Desde logo estranhámos tal informação dado que se tratava de determinar a metodologia de cálculo, a fixar por sub-regulamentação e não do princípio, esse sim, objecto de disposição no RRC.

As nossas suspeitas de que apenas pretendia fugir ao assunto vieram agora a confirmar-se. Na verdade, apenas o número do artigo é agora alterado (de 96 para 112) nesta proposta de revisão do RRC, conforme se demonstra:

~~Artigo 96.º~~ Artigo 112.º

**Encargos relativos ao reforço das redes**

Face ao exposto propõe-se:

Que, futuramente, o Regulador trate dos assuntos com mais seriedade.

#### **5. Acesso aos dados de consumo**

No ponto 13.1 – Alterações legislativas do documento justificativo do RRC é referido:



Da Directiva 2009/72/CE transparece, desde logo, a preocupação com a protecção dos direitos dos consumidores, cuja definição integra expressamente o objecto e âmbito de aplicação daquele acto comunitário.

E, logo a seguir, parece proteger os clientes quando determina:

O acesso aos dados de consumo encontra o seu regime no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, aprovado através do despacho da ERSE n.º 4591-A/2007, de 13 de Março. Também a informação regular e frequente sobre o consumo e respectivos custos efectivos .....

Considerando o disposto nesta directiva comunitária propõem estes 3 CUR BT:

Que, nas situações de postos de transformação em que a energia é medida no lado da baixa tensão (cerca de 98% dos casos), dado que, como a ERSE tem a obrigação de saber, a ORD MT recusa-se a fornecer os transformadores de medida para serem instalados no lado da média tensão, sejam devidamente separadas as quantidades de energia e de potência resultantes das medições e as que são acrescentadas para contemplar as perdas de transformação (no cobre e no ferro). Essa discriminação deverá ser feita na factura ou em documento anexo.

Na verdade, se considera a ERSE ser importante informar na factura o *mix* energético, as emissões de gases de estufa e agora os CIEG's nós consideramos bem mais importante discriminar, com toda a exaustão os parâmetros que foram utilizados no cálculo do valor facturado. Se esta imposição sempre foi válida no período de crise em que vivemos tem um valor acrescido.

E não venha a ERSE dizer que esses elementos podem ser colhidos no portal do comercializador. Para demonstrar que, tal afirmação, só pode resultar do desconhecimento total da ERSE sobre a informação que pode ser colhida no portal dos comercializadores mostramos a informação residente em três situações e lançamos o repto à ERSE para que, para cada caso, nos informe sobre:

- Os valores de energia e de potência medidos pelo equipamento de medição.
- As perdas de energia e de potência facturadas.

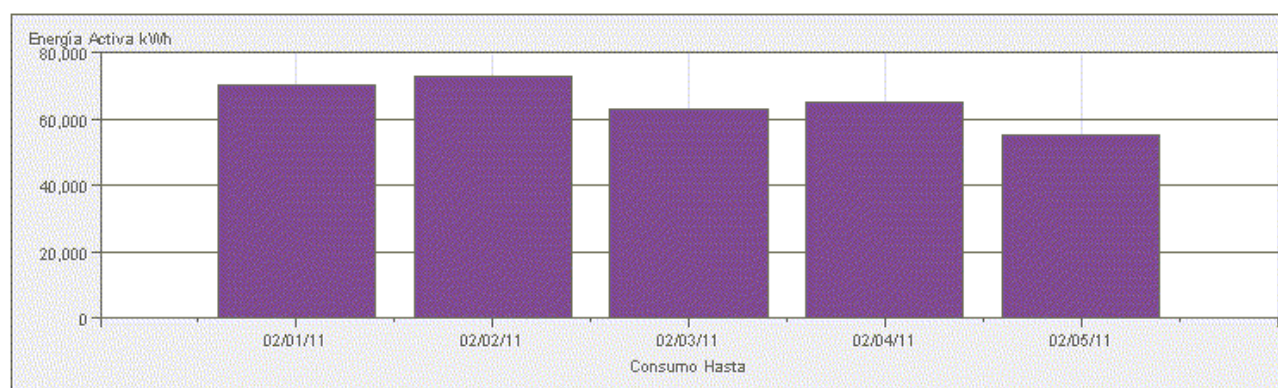
Vejamos a informação residente no portal de cada comercializador:

## IBERDROLA:

### CONSUMO DE ENERGÍA ACTIVA (KWH)

[Subir](#)

DESDE	HASTA	PERÍODO 1	PERÍODO 2	PERÍODO 3	PERÍODO 4	CONSUMO TOTAL
02/04/2011	02/05/2011	8.048	28.587	12.678	6.114	55.427
02/03/2011	02/04/2011	14.024	33.071	11.489	6.650	65.234
02/02/2011	02/03/2011	14.062	30.497	11.873	6.465	62.897
02/01/2011	02/02/2011	16.286	36.809	12.908	7.204	73.207
02/12/2010	02/01/2011	14.721	31.224	17.029	7.257	70.231
Totales		67.141	160.188	65.977	33.690	326.996



■ Consumo Total (kWh)

### CONSUMO DE ENERGÍA REACTIVA (KVARH)

[Subir](#)

DESDE	HASTA	PERÍODO 1	PERÍODO 2	PERÍODO 3	CONSUMO TOTAL
02/04/2011	02/05/2011	0	0	0	0
02/03/2011	02/04/2011	0	0	0	0

# ENDESA:

Período de consumo:  
Desde 04/01/2011 hasta 30/04/2011

- [Consumo de energía activa](#)
- [Consumo de energía reactiva](#)
- [Demanda máxima de potencia](#)

Todos los consumos reflejados corresponden a consumos facturados.

ra

 Imprimir  Descargar

## Nueva consulta

Datos disponibles desde 04/01/2011 hasta 30/04/2011. Amplitud máxima de la consulta: 12 periodos.

**Desde**  
04/01/2011 - 31/01/20 ▾

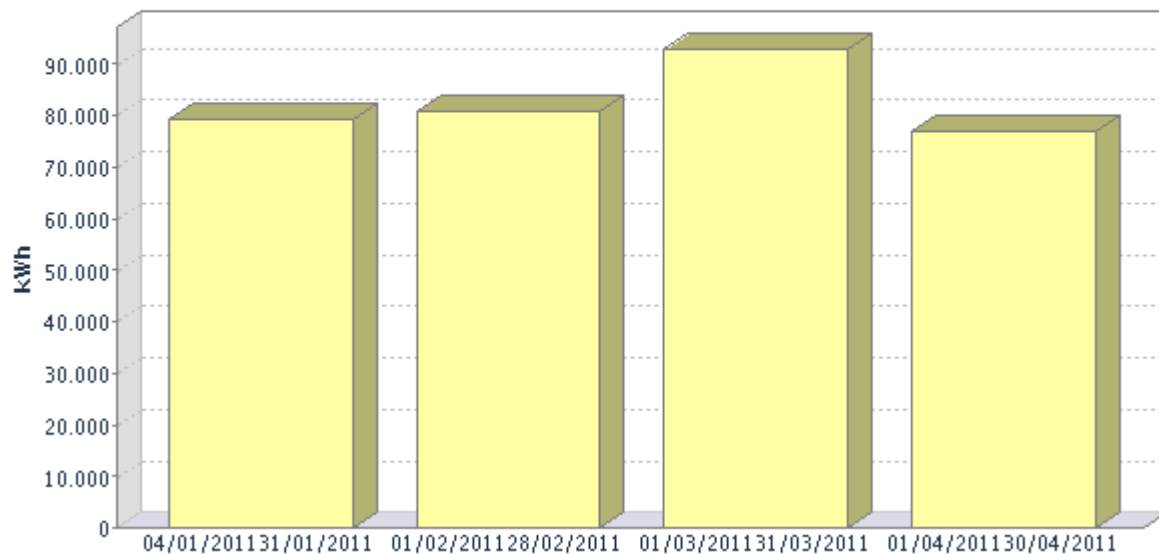
**Hasta**  
01/04/2011 - 30/04/20 ▾

**Ver consumos** >

## Consumo de energía activa (kWh)

Desde / Hasta	Periodos de discriminación horaria	
	Periodo 1	Total
04/01/2011 - 31/01/2011	79.207	79.207
01/02/2011 - 28/02/2011	80.606	80.606
01/03/2011 - 31/03/2011	92.655	92.655
01/04/2011 - 30/04/2011	76.950	76.950
	<b>Total</b>	<b>329.418</b>

## Evolución consumo total de energía activa





- Relativamente à Iberdrola e Endesa, pura e simplesmente, não é fornecida qualquer informação.
- Relativamente à Corporate é bem pior já que, como poderão constatar, a perda é sempre **1kW (!)**. Será que a ERSE já alguma vez se deu ao cuidado de consultar esta informação?! Se sim, porque não tomou medidas? Se não, está a cumprir as suas obrigações que cabem ao Regulador? O que é mais importante? Aspectos desta natureza que estão a prejudicar gravemente os cliente (estamos em condições de produzir a prova que nos for solicitada) ou fazer auditorias ao processo de pedidos de informações?!

Como pode a ERSE permitir que os comercializadores espanhóis utilizem terminologia não existente em Portugal (período 1, 2, 3 e 4 e outra).

O que tem a ERSE a dizer sobre a constância de valor de 1kW para a potência de perdas que aparece na informação da Corporate? O que é facturado ao cliente? Não terá este o direito a saber as quantidades que lhe estão a ser facturadas?

Assim propomos:

Que o Regulador focalize a sua atenção para o que é importante no SEN (hoje mais do que nunca a vertente económico-financeira é de extrema importância) em detrimento de preocupações supérfluas (sistemas de gestão de pedidos de informação, *mix* energético, gases de estufa e agora também CIEG). Contribua a ERSE, no período crítico que vivemos, para um relacionamento comerciável transparente em que o cliente só pague o que deve. Pensamos que essa é, sem dúvida, a obrigação primeira de um Regulador responsável.

## **6. Prazos de pagamento (art.º 219.º)**

Na sequência de várias reclamações apresentadas nestes CUR BT resultantes da impossibilidade de certificação da data de apresentação da factura propomos:

Que se proceda à substituição de “data de apresentação” por “data de emissão” nem que, para o efeito, os 10 dias propostos passem para 12 dias para contemplar o diferimento daquelas datas.

## **1. Incentivos às empresas reguladas**

O n.º 2 do artigo 2.º inclui, na lista dos intervenientes do SEN, entre outros:

- iii) Os comercializadores de último recurso.
- v) Os operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT.

A alínea c) do artigo 5.º estabelece:

- c) Criação de incentivos às empresas reguladas para permitir o desempenho das suas actividades de uma forma economicamente eficiente, respeitando os padrões de qualidade de serviço estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço e mantendo níveis adequados de segurança na produção, no transporte e na distribuição de energia eléctrica.

Pergunta-se:

Apresentando os 3 ORD BT e CUR BT subscritores destes comentários os melhores indicadores de qualidade de serviço (técnica e comercial) como claramente é expresso no Relatório da Qualidade de Serviço da responsabilidade da ERSE quais os incentivos previstos neste regulamento para estes operadores?

Da leitura desta proposta de revisão do RT só vimos incentivos no domínio da redução de perdas, da qualidade de serviço e outros atribuídos à EDP Distribuição.

Aliás, nesta versão de regulamento como em todas as anteriores continua a ERSE, erradamente, a tratar os 10 ORD BT/CUR BT como clientes finais de MT, obrigando-os a comprar a energia em mercado livre a preços actualmente incomportáveis e a vender a sua energia a preços regulados, conforme já referimos na apreciação à proposta e revisão do RRC.

Bem diferente é a posição do Regulador Espanhol (CNE) que calcula os proveitos específicos, em função da realidade de cada um, para os cerca de 320 pequenos distribuidores daquele país.

## **2. Proveitos na actividade de compra e venda de energia eléctrica do comercializador de último recurso**

O n.º 1 do artigo 84.º determina, por recurso a irrefutáveis de expressões matemáticas, os proveitos garantidos ao CUR na sua actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica para Fornecimento dos Clientes.

Pergunta-se o motivo dessa garantia não ser dada aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT. Na verdade, a estes obriga a ERSE a aquisição da energia necessária ao

fornecimento dos seus consumidores no mercado livre, **como meros clientes de MT**, a preços que, conforme já demonstrámos, subiram, num ano, **40%**, obrigando-os a praticar, na venda, preços regulados que tiveram a variação, em 2011 face a 2010, de **3,8%**.

### **3. Plano de Promoção do Desempenho Ambiental**

A alínea b) do n.º 2.º do artigo 102.º da proposta de revisão do RT que se reproduz:

- b) **Operadores das redes de distribuição, com excepção dos operadores exclusivamente em BT, no âmbito da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.**

exclui os ORD exclusivamente em BT de se candidatarem a este plano que, como sabemos, vai à tarifa e, conseqüentemente, também é paga pelos seus clientes.

Bem sabemos ser mais uma a adicionar às muitas discriminações negativas que a ERSE determina para estes operadores do SEN (com mais de 75 anos de existência). Pode a ERSE explicar os motivos dessa discriminação sabendo nós que muitas das obras levadas a efeito pelo ORD incumbente são ao nível da baixa tensão?

### **3. Incentivo à redução de perdas (art.º 103º)**

Trata-se de um tema muito caro aos 3 ORD BT subscritores destes comentários que têm realizado pesados investimentos nos seus postos de transformação e nas suas redes de distribuição (visando as perdas técnicas por efeito de Joule) e, mais recentemente, nos seus equipamentos de medição (visando as perdas comerciais, dificultando a fraude).

Só o reduzido valor das perdas verificadas nas suas redes tem permitido a sua sobrevivência face aos cenários extremamente negativos que a ERSE lhes tem criado.

Pergunta-se que incentivos de redução de perdas reserva a ERSE para os ORD exclusivamente em BT?

### **4. Artigo 169.º - Início do Processo e artigo 170.º - Soluções a adoptar**

Propõe-se que o n.º 2 do artigo 169.º passe a ter a seguinte redacção:

2 - A entidade concessionária da RND informa a ERSE da separação ou integração da distribuição em BT no concelho em causa, **nas situações previstas nas alíneas a) e b). Na situação prevista na alínea c) a informação será dada directamente à ERSE pelo distribuidor em causa.**



Propõe-se ainda que o n.º 1 do artigo 170.º passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 170.º

Definição da solução a adoptar

ou do equilíbrio económico-  
financeiro do concessionário  
de distribuição em BT

1 - A ERSE analisa o impacte da alteração de concessões na situação económico-financeira das empresas em causa, solicitando toda a informação necessária.

## C - COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA DE REVISÃO DO RARI – Junho de 2011

Nada a referir.

Rebordosa, 14 de Junho de 2011

O Presidente de A CELER - Cooperativa de Electrificação de Rebordosa, C.R.L.,

O Presidente de Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais, C.R.L.,

O Presidente de Cooperativa de Electrificação A LORD, C.R.L.,